



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 103/2021

Processo SEI nº 7811/2021

Jundiaí, 07 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores;

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.592, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de maio de 2021, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, não remanescem dúvidas acerca disso. Todavia no tocante a **iniciativa para a propositura**, aduz-se que a matéria está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade como a seguir se demonstrará.

Vale enfatizar que nada obstante a relevância da temática ora em exame, notadamente em razão dos inegáveis reflexos positivos na racionalização do consumo de energia elétrica, com impactos benéficos diretos na proteção ao meio ambiente, denota-se que o Nobre Edil ao instituir a obrigatoriedade de assim agir ao Executivo, elege, por via transversa, a inclusão de ações no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, medidas essas que deveriam se consumir por meio de emendas aos respectivos Projetos de Lei quando dos seus envios ao Poder Legislativo (art. 165 e 166 da CF vigente).

Sublinhe-se mais, por relevante que a propositura apresenta vício formal de iniciativa ao invadir as atribuições do Chefe do Poder Executivo, interferindo na gestão administrativa ao determinar a instalação de sistemas de energia solar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

nos prédios públicos, dispondo ainda sobre o manejo de bens públicos, em ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual).

Como consectário, de idêntica forma, a propositura desrespeita disposições contidas no art. 4º, art.72, incisos II, III, XI XII c/c art. 107 da Lei Orgânica do Município.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de Leis de iniciativa parlamentar que tratam de matérias semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 1.0215 do Município de Ilhabela Legislação que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédio públicos Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente.(TJSP ADIN 2092921 - 85.2016.8.26.0000 - Órgão Especial — Relator Moacir Peres — 05/10/2016 - Votação Unânime — Voto nº 29.980)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que “autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências” - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - A imposição de criação de um programa social voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretarias de Saúde e de Assistência Social, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (ADI nº 2201301.2019.8.26.0000, Rel. Des. ELCIO TRUJILLO, j. 29.01.2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O PROGRAMA 'ADOpte UM PONTO DE ÔNIBUS' - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (2236622-36.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Ferraz de Arruda Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 13/03/2019 Data de publicação: 14/03/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.644, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação e disciplina do projeto "Esse Ponto é uma Parada" – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a bens e serviços públicos – Imposição ao Poder Executivo local de obrigação sobre o que, e como, fazer em pontos de parada de ônibus coletivo municipal – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição Bandeirante – Criação de despesa – Previsão de vigência a partir do exercício seguinte ao da publicação da lei – Ação direta julgada procedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2188907-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

Nessa ordem de ideias, assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E considerando-se que os princípios antes referidos, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA